

Acórdão: 18.446/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120573-21  
Impugnante: Recreio B.H. Veículos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Luciana Delpino Nascimento/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154983-00  
Inscr. Estadual: 062696410.01-39  
Origem: DF/BH-4

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatada saída de veículo novo sem emissão de documento fiscal e sem recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada. Exigências parceladas pela Autuada.

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO.** Imputação fiscal de recebimento de veículos usados como parte do pagamento de vendas de veículos novos, sem emissão de documentos fiscais correspondentes às entradas e saída destes veículos, também desacobertadas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco face à comprovação da emissão de documentos fiscais, pela Autuada, referente a um veículo.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes infrações:

1) promoveu saídas de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o pagamento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos meses de novembro e dezembro de 2003;

2) recebeu veículos usados como parte do pagamento de vendas de veículos novos, sem emitir os documentos fiscais correspondentes às entradas, nos meses de novembro e dezembro de 2003 e promoveu a saída desses veículos usados no mês de janeiro de 2004, desacobertada de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS devido.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/70.

Quanto aos veículos novos – item 1 do Auto de Infração - AI –, Autuado reconheceu a irregularidade mediante Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fl. 292), pelo que foi realizado o desmembramento do crédito tributário com emissão do AI nº 01.000155579.51 (fl. 293) para parcelamento.

Em relação ao item 2 do AI – saídas desacobertas de veículos usados – a Autuada apresentou a Nota Fiscal de Entrada nº 101492 de 01.12.03 (fl. 72) e a Nota Fiscal de Saída nº 110668 de 21.01.04 (fl. 73) relativas ao veículo GOLF, Placa HAK 6808 vendido a Raimundo Raimis Pereira, o que ensejou a reformulação do Auto de Infração, às fls. 307/309 com a exclusão das exigências relativas a esse veículo, permanecendo as exigências apenas quanto ao veículo Fiat/Pálio placa GZF0271.

A Autuada é intimada da reformulação e se manifesta à fl. 312, ratificando sua Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 316/318 dos autos.

---

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes infrações:

- 1) promoveu saídas de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o pagamento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos meses de novembro e dezembro de 2003;
- 2) recebeu veículos usados como parte do pagamento de vendas de veículos novos, sem emitir os documentos fiscais correspondentes às entradas, nos meses de novembro e dezembro de 2003 e promoveu a saída desses veículos usados no mês de janeiro de 2004, desacoberta de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS devido.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Como consta do relatório, a controvérsia existente no presente PTA restou somente em relação à entrada e saída desacoberta de documentação fiscal do veículo usado FIAT/PÁLIO Placa GZF -0271.

A autuada nega a sua aquisição e afirma que nenhuma prova foi apresentada para fundamentar a declaração do Sr. Luciano Vaz de Alvarenga, à fl. 12 dos autos, na qual informou que o veículo foi entregue à Recreio B. H. Veículos Ltda. como parte do pagamento na compra do veículo GOLF, Placa HBS 4705.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, afirma que além da declaração, foram anexados documentos de fls. 14/16 dos autos que comprovariam o financiamento de apenas R\$ 10.000,00 junto ao Banco Volkswagen, o que levaria à conclusão de que parte do veículo teria sido paga com o veículo usado.

Além disso, afirma que a transferência registrada no DETRAN/MG (fl. 22) relativa ao veículo FIAT/PÁLIO Placa GZF 0271, na data de 12.01.04, reflete a negociação do veículo usado em data posterior e próxima à data de venda do veículo novo ocorrida em 30.12.03.

O que deve restar claro, no presente caso, é que a aquisição do veículo “GOLF” junto à Autuada, informada na declaração de fl. 12 dos autos, é fato incontroverso.

Assim, a declaração de fl. 12 cria uma presunção que poderia ter sido ilidida pela Autuada através da demonstração de que a aquisição do veículo em questão se deu sem que o veículo FIAT/PÁLIO fosse dado como parte do pagamento.

Entretanto, essa prova não foi feita.

Assim, corretas as exigências fiscais e procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 308/309, observando-se o reconhecimento parcial de débito pela Autuada, conforme documento de fls. 292. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Camila Colares Santana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/11/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*